



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3391/2019 – recurso administrativo nº 5223/2019 –
contrarrrazões nº 5350/2019 e5223/2019

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2019

Trata-se de certame destinado a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte universitário para as cidades de Sorocaba/SP, Itapetininga/SP e Tatuí/SP sob regime de fretamento, pregão presencial nº 46/2019.

O edital fora publicado seguindo todas as formalidades legais, inobstante as representações protocoladas no E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, costumeiras em certames da espécie, a corte de contas não suspendeu a sessão que se realizou em 07 de agosto de 2019, superada a fase de credenciamento, abertas as propostas, iniciou-se o pregão nas condições expressas na Lei nº 10.520/2002.

Após a seleção da proposta vencedora, após a fase de lances, foi procedida a abertura dos documentos habilitatórios, sendo que as licitantes primeiramente classificadas não preencheram os requisitos estipulados no edital, passando então à abertura da documentação da proposta classificada em quarto lugar nos moldes do artigo 4º, XVI, da Lei 10.520/2002, sagrando-se vencedora do certame a empresa SANTA FÉ VIAGENS E TURISMO EIRELI-EPP.

Inconformada com o resultado da disputa fora apresentado recurso de forma tempestiva pela empresa licitante, que atualmente presta serviços idênticos ao Município, VIAÇÃO ESTEVAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA., sob a alegação que a administração podendo prorrogar a relação contratual estabelecida com a mesma, optou em convocar novo certame, que o preço obtido na estima considerou valores apresentados por 03 três empresas, sendo uma delas a licitante detentora da melhor proposta, que participaram da disputa empresas “investigadas” que não foram habilitadas, que houve irregularidade em um dos atestados de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora, documento este oriundo da própria administração municipal, especialmente no que tange à declaração de que a empresa Santa Fé não presta serviços de fretamento, contínuo e eventual com ônibus rodoviário ao Município, todos os pontos suscitados não foram objetos de impugnação em ata, contudo nesta ocasião ainda a Recorrente em questão apontou em ata, embora não tenha abordado nas razões recursais, impugnação ao atestado de capacidade técnica da empresa Prensas Schuler S.A., bem como demais atestados e balanço patrimonial.

Em contrarrrazões a empresa Santa Fé alegou que as impugnações são infundadas, que a Recorrente tem interesse direto no cancelamento do certame por se a atual contratada para prestação de serviços ora licitados, que de acordo com a lei, por ter apresentado o melhor preço preenchendo os requisitos editalícios sagrou-se vencedora, que a Recorrente apresentou preço superior aos demais licitantes, que as razões de recursais protocoladas superam o consignado em ata, devendo portanto serem afastadas, destaca que quanto as alegações acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

que fato exerce atividades de transportes de passageiros, inclusive de fretamento, contínuo e eventual no Município, contudo o atestado combatido somente foi apresentado de forma complementar, visto que os demais apresentados dos serviços prestados à empresa Prensas Schuler S.A. e Município de Tapiraí, já superam as exigências mínimas editalícias, pugnano pela improcedência do Recurso, por falta de fundamentos fáticos e jurídicos.

Em análise preliminar, a Comissão Municipal de Licitações entendeu por bem afastar o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante Santa Fé referente aos serviços prestados à Prefeitura de Pilar do Sul, considerando que o mesmo é inservível ao cumprimento do requisito habilitatório, visto não consignar quantitativos e qualitativos dos serviços prestados, instando inclusive procedimento direcionado à SNJT para adoção das medidas cabíveis quanto ao atestado confeccionado de forma viciada, em tempo, certificou que a decisão da habilitação da empresa Santa Fé foi lastreada na apresentação do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Prensas Schuler S.A., contudo diante dos questionamentos efetuadas na sessão e consignados em ata, inobstante a não serem reprisados nas razões recursais protocoladas, entendeu a Comissão por bem diligenciar as informações prestadas, pela vencedora, requerendo à mesma a apresentação dos correspondentes instrumentos contratuais e notas fiscais referentes a prestação de serviços atestada nos documentos emitidos pela empresa Prensas Schuler S.A. e Prefeitura do Município de Tapiraí, conforme ata de 2ª sessão pública do Pregão Presencial em tela.

Finalmente, restou consignado que após a apresentação dos documentos pela licitante vencedora o feito seria encaminhado para análise e parecer do expediente jurídico.

Esse é o relatório.

Passamos às razões.

Em análise dos argumentos lançados pela Recorrente Viação Estevam Transporte e Turismo Ltda., quanto à possibilidade de prorrogação contratual pela administração e a suposta ausência de estudos técnicos prévios para lançamento do certame, por óbvio não assiste razão à Recorrente, visto que se trata de faculdade da administração pública a prorrogação ou nova contratação em serviços de natureza continuada, frisamos em especial que o valor obtido na estimativa de preços já rechaça a argumentação da Recorrente, visto que foram estimados à baixo do valor que a mesma pratica, portanto, mesmo alegando suposta possibilidade de prorrogação a mesma desatenderia ao interesse público, posto que a atual contratação não representa vantagem para o erário na medida que fixada em patamar superior ao praticado no mercado. Vejamos:

TCU - Acórdão 1467/2004 Primeira Câmara Em observância ao que estabelece o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, somente adote o procedimento de contratar pelo prazo limite de 60 meses em casos de serviços contínuos incomuns em que, diante da peculiaridade e complexidade do objeto, fique inquestionavelmente demonstrado no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

processo o benefício advindo desse ato para a Administração, devendo para os demais casos proceder de forma a que as prorrogações previstas nos contratos sejam precedidas de avaliação técnica e econômica, que demonstrem as vantagens e o interesse da Administração em manter a contratação. (grifamos)

Patente que os valores obtidos através da presente disputa são infinitamente mais vantajosos ao erário, o que por si só afasta as alegações da Recorrente, aliás obviamente que a Secretaria requisitante está pautada em estudos para lançamento de novo certame, causando estranheza alegação em sentido contrário, especialmente sem qualquer alicerce comprobatório.

Quanto a dúvida suscitada referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, de fato no que tange a argumentação efetuada pela recorrente razão lhe assiste, tanto pela questão de ser consignado neste serviços não realizados para o Município, bem como pelo fato do mesmo não atender aos ditames editalícios, considerando não servir ao propósito de atestar os quantitativos e qualitativos dos serviços prestados. Acertadamente a Comissão Municipal de Licitações afastou o documento contendo vício de forma e conteúdo, remetendo para análise jurídica, resultando na anulação do documento viciado pelo Excelentíssimo Prefeito, conforme Processo Administrativo nº 5286/2019.

Todavia, a Comissão nunca se lastrou no documento impugnado para habilitação da licitante, mas sim nos demais atestados apresentados, emitidos por Prensas Schuler S.A. e Município de Tapiraí, assim após as diligências realizadas comprovou-se através do protocolo de nº 5350/2019 que ambos os atestados correspondem as declarações prestadas, sendo indexados os contratos referentes à tais prestações de serviços, bem como as notas fiscais emitidas pela empresa atinentes a estas prestações, ainda fora efetuada a consulta de autenticidade de todos os documentos apresentados nos sites do Portal de Conhecimento de Transporte Eletrônico da Fazenda Estadual de São Paulo, bem como da Prefeitura Municipal de Tapiraí, sendo os atestados a nosso ver idôneos e suficientes para habilitar a empresa vencedora.

Cumprе esclarecer que os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência,



qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."¹

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: *As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...).* Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Justiça:

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

(...)7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris).

8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço.

9. Agravo Regimental provido"

.(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

As demais alegações realizadas pela Recorrente sequer merecem declínio deste expediente, considerando a ausência completa de elementos comprobatórios, não passando de meras divagações.

Cumpra finalmente esclarecer que de acordo com o entendimento da Lei do Pregão, a invalidação do atestado da Prefeitura de Pilar do Sul, não tem o condão de desabilitar a licitante vencedora, vejamos:

Artigo 4º Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

Desta forma, sendo os demais atestados prudentemente diligenciados suficientes à habilitação da licitante vencedora, o acolhimento parcial da pretensão da Recorrente no que tange ao afastamento do atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, que de fato apresentava vícios, não tem o condão de invalidar os demais atos produzidos, em especial, o de habilitação da concorrente classificada com o melhor preço e com o preenchimento dos requisitos habilitatórios em nosso entendimento, devendo ocorrer o aproveitamento do procedimento licitatório por demais dispendioso para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Município, sendo que o mesmo cumpriu sua vocação de obter a melhor proposta em cotejo com os demais requisitos vinculados à espécie, atendendo o princípio da economicidade e eficiência.

Diante do exposto, opinamos pelo acolhimento parcial do Recurso interposto pela empresa Viação Estevam Transporte e Turismo Ltda., no que tange ao atestado de capacidade técnica oriundo da Prefeitura de Pilar do Sul, contudo, considerando que a habilitação da vencedora não se fundamentou no documento impugnado, mas sim nos demais prudentemente diligenciados pela comissão, mantendo-se a mesma por tais regularmente habilitada, opinamos pela improcedência do Recurso, no que tange abstenção da homologação do certame, visto que o procedimento está perfeitamente adequado aos ditames legais, atendendo ao interesse público.

Passamos o feito para apreciação da comissão de licitações.

Pilar do Sul, 16 de agosto de 2019.

RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS

OAB/SP Nº 178.222

ADVOGADA MUNICIPAL I